



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL/SELOG/SR/PF/RN

Decisão nº 142903386/2025-CPL/SELOG/SR/PF/RN

Processo: 08420.003627/2025-40

Assunto: **Impugnação ao Edital do Pregão 90003/2025-SR/PF/RN**

**PREGÃO ELETRÔNICO N° 90003/2025 – SR/PF/RN**  
**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO**

Trata-se de Impugnação apresentada pela **FLEX NEGOCIOS E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **21.559.378/0001-08**, ao Edital nº 03/2025-SR/PF/SR (Processo Administrativo nº 08420.003627/2025-40), cujo objeto é a aquisição de motor de popa novo de 150HP, 4 tempos, com rabetas de 20”, para substituição do motor antigo da embarcação FLEXBOAT SR500, incluindo sistema de navegação eletrônico com plotter cartográfico e transdutor.

Sobre a matéria presto as seguintes informações e decisão:

**I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da referida norma ou para solicitar esclarecimentos sobre seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis anteriores à data prevista para a realização do certame.

**II – DA TEMPESTIVIDADE**

O Pregão Eletrônico em questão tem sua abertura agendada para o dia 07/10/2025 (terça-feira).

Conforme dispõe a legislação, o prazo para apresentação de impugnação ao edital encerra-se 3 (três) dias úteis antes da data da sessão pública. Considerando que o dia 03/10/2025 (sexta-feira) é feriado estadual no Rio Grande do Norte, e que os dias 04 e 05/10/2025 recaem em final de semana (sábado e domingo), os três dias úteis válidos para apresentação do pedido foram:

- 01/10/2025 (quarta-feira)
- 02/10/2025 (quinta-feira)
- 06/10/2025 (segunda-feira)

Dessa forma, o prazo final para envio da impugnação expirou em 01/10/2025, sendo este o terceiro dia útil anterior à data da abertura do certame. Como o pedido foi protocolado em 03/10/2025, conclui-se que foi apresentado fora do prazo legal, devendo, portanto, ser considerado intempestivo.

Contudo, em atenção aos princípios da legalidade, da transparência, da motivação e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, e considerando o interesse público envolvido, decide-se pela análise do mérito da impugnação, a fim de garantir a regularidade do procedimento licitatório e a ampla participação dos interessados.

**III – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

Em síntese, a impugnante sustenta que o edital do Pregão Eletrônico nº 90003/2025 apresenta vícios que comprometem a legalidade, a competitividade e a economicidade do certame. Alega que houve aglutinação indevida de objetos distintos — motor de popa, sonar e transdutor — em um único grupo, o que contraria o princípio do fracionamento previsto na Lei nº 14.133/2021. Tal prática restringe a participação de empresas especializadas, prejudicando a ampla concorrência e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Argumenta ainda que o modelo de sonar indicado no edital já vem com transducer acoplado, tornando a separação dos itens comercialmente inviável. Além disso, destaca que os equipamentos com radiofrequência, como os que possuem comunicação via Bluetooth ou Wi-Fi, devem obrigatoriamente possuir certificação da Anatel para serem comercializados e utilizados no Brasil, conforme a legislação vigente. A ausência dessa exigência no edital representa risco à segurança, à conformidade técnica e à proteção ao consumidor.

A impugnante também aponta que os produtos da marca Garmin possuem exclusividade de comercialização no Brasil, sendo necessário comprovar autorização oficial do distribuidor exclusivo. Ressalta, ainda, que a marca está registrada no INPI, o que exige cuidados legais para evitar uso indevido e concorrência desleal, conforme a Lei da Propriedade Industrial. Por fim, menciona a existência de carta de solidariedade da fabricante Garmin aos órgãos públicos, reforçando o compromisso com a legalidade e a qualidade dos produtos fornecidos.

#### **IV - DO PEDIDO DA IMPUGNANTE**

Diante das razões expostas, a Impugnante requer:

1. Desmembramento dos itens 02 e 03 do Grupo 01, para evitar aglutinação indevida de objetos distintos.
2. Ajustes técnicos nos itens 02 e 03, considerando que o sonar já vem com transducer acoplado.
3. Inclusão da exigência de certificação da Anatel, como requisito obrigatório de habilitação técnica.
4. Exigência de carta de concessão ou revenda autorizada do distribuidor oficial exclusivo no Brasil para produtos Garmin, garantindo legalidade na oferta e uso das certificações.
5. Encaminhamento da impugnação à autoridade superior para análise e providências.
6. Suspensão, correção e republicação do edital, com as alterações solicitadas, visando assegurar a legalidade, a competitividade e a vantajosidade da contratação.

#### **IV – DA ANÁLISE**

De conhecimento da impugnação apresentada, iniciamos a análise das alegações da Impugnante.

O pedido de impugnação diz respeito à contestação de exigência de caráter técnico, inserida no Termo de Referência. Em razão disso, solicitamos Parecer da Equipe Técnica quanto as razões da impugnação, que se manifestou assim:

##### **"ANÁLISE PRELIMINAR DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

###### **1. Contextualização**

Trata-se de impugnação ao instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 90003/2025, apresentada pela empresa FLEX Negócios e Serviços Ltda. A Impugnante questiona a forma de estruturação do objeto licitado e as especificações técnicas, alegando direcionamento para "**empresas PIRATAS**" e risco de prejuízo ao Erário Público. A Polícia Federal, atenta aos princípios da **Lei nº 14.133/2021**, procede à análise da impugnação.

###### **2. Análise Ponto a Ponto**

###### **2.1. Alegação de Aglutinação Indevida do Objeto (Motor + Sonar + Transdutor)**

**Síntese da Alegação:** A Impugnante sustenta que a conjugação de itens (motor de popa + sonar + transdutor) em um único grupo é ilegal , contrariando o princípio do **parcelamento** do objeto (Art. 40, V, "b", da Lei nº 14.133/21 ) e prejudicando a competitividade.

**Fundamentação Técnica e Jurídica para a Impropriedade:**

O agrupamento é **devidamente justificado** no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e no Termo de Referência (TR) pela **necessidade de solução única e funcional (retrofit)**. O objeto não são itens avulsos, mas sim um **conjunto indissociável de modernização** para a embarcação FLEXBOAT SR500, cuja entrega requer:

- **Compatibilidade e Interdependência Técnica:** A integração dos sistemas (motor, sonar/plotter e transdutor) é essencial para o desempenho e a segurança da embarcação, necessitando de uma única garantia de funcionalidade após a instalação e teste de mar.

- **Exceção ao Parcelamento (Art. 40, V, "b", da Lei nº 14.133/21):** A própria Lei nº 14.133/21 admite o agrupamento quando o parcelamento for **tecnicamente inviável ou economicamente desvantajoso**, pois a divisão comprometeria a funcionalidade, a economicidade e a execução. A licitação conjunta previne múltiplos contratos, conflitos de responsabilidade técnica e possíveis incompatibilidades de instalação.

- **Jurisprudência:** O Tribunal de Contas da União (TCU) consolida o entendimento de que a **unidade técnica é indispensável** à obtenção de desempenho e funcionalidade do conjunto (Acórdãos 1.793/2011 e 1.214/2013 – Plenário), o que se aplica integralmente ao presente caso.

**Precedente Administrativo:** Esta Polícia Federal já adotou a aquisição integrada em certame anterior com objeto similar (Processo nº 08420.006246/2024-31, referente à parelha de motores 300HP e sistema de navegação), reforçando a **coerência técnica** e a validade da estratégia de aquisição de "solução completa".

**Conclusão:** Impugnação **IMPROCEDENTE**. O agrupamento visa a eficiência operacional e a garantia técnica do conjunto, não configurando restrição indevida.

## **2.2. Alegação de Inadequação Técnica do Kit Sonar (ECHOMAP UHD2 92SV)**

**Síntese da Alegação:** A Impugnante alega que o sonar ECHOMAP UHD2 92SV já acompanha transdutor de fábrica, tornando o item 3 (transdutor separado) desnecessário.

**Fundamentação Técnica e Jurídica para a Impropriedade:**

O TR especifica o sonar e o transdutor GT5 separadamente justamente para **padronizar a configuração técnica** conforme as necessidades específicas da embarcação e permitir melhor adequação ao casco e ao motor. A separação do transdutor (mesmo que haja kits que o incluem) é uma **especificação de engenharia operacional** que visa a flexibilidade de manutenção, a substituição autônoma e a performance ideal do sistema de sonda no casco da embarcação. A simples existência de kits que agrupam os itens não torna a aquisição separada indevida ou irregular.

**Conclusão:** Impugnação **IMPROCEDENTE**. A distinção técnica é justificada funcionalmente.

## **2.3. Alegação de Ausência de Exigência de Certificação da ANATEL**

**Síntese da Alegação:** A empresa requer a obrigatoriedade de **homologação da ANATEL** para o sonar/plotter (por possuir Bluetooth ou Wi-Fi ) e Certificado de Conformidade Técnica **em nome do licitante**.

**Fundamentação Técnica e Jurídica para a Impropriedade:**

1 . **Homologação do Produto (e não do Licitante):** A exigência de

certificação deve recair sobre o **produto**, garantindo que ele atenda aos requisitos de qualidade, segurança e eficiência no uso do espectro radioelétrico (Lei nº 9.472/97). A Impugnante anexa o próprio **Certificado de Homologação nº 19921-23-01493**, emitido em nome de um revendedor (TIME-Z COMERCIAL LTDA), o que atesta a conformidade do equipamento com a regulamentação brasileira.

**2. Restrição Indevida:** Exigir que o Certificado de Conformidade esteja em nome de **cada licitante** é uma **exigência restritiva e desproporcional**, que restringe o caráter competitivo do certame. A Lei nº 14.133/21 proíbe exigências desnecessárias (Art. 5º, IV).

**3. Suficiência da Garantia de Origem:** A autenticidade e conformidade do produto são garantidas pela apresentação da **Nota Fiscal de compra** e pela exigência de **garantia e assistência técnica da fabricante** (conforme previsto no edital/TR), que suprem a preocupação quanto à aquisição de produtos de origem duvidosa ou descaminho.

**Conclusão:** Impugnação **IMPROCEDENTE**. A exigência da ANATEL para o produto é um ônus do fornecedor no mercado, e a exigência em nome do licitante restringe a competição.

#### **2.4. Alegação sobre Exclusividade de Marca e Carta de Solidariedade**

**Síntese da Alegação:** A Impugnante, utilizando-se da informação de que a marca Garmin possui um **Distribuidor Oficial Exclusivo no Brasil (Marine Group TIME-Z)**, requer a exigência de **Carta de Concessão ou Revenda Autorizada** para ofertar os produtos.

##### **Fundamentação Técnica e Jurídica para a Impropriedade:**

A exigência de cartas de exclusividade ou solidariedade **viola frontalmente a isonomia e a competitividade** nas licitações públicas, salvo em hipóteses excepcionais (Art. 41, §3º, da Lei nº 14.133/2021), o que não é o caso.

**- Restrição Ilegal:** A exigência pleiteada pela Impugnante, cujo grupo anexo demonstra possuir o direito de distribuição exclusiva da linha náutica da Garmin, tem o claro efeito **dedirecionar a licitação** e criar uma reserva de mercado para o distribuidor ou seus revendedores diretos, afastando os revendedores independentes legalmente constituídos.

**- Suficiência da Nota Fiscal e Garantia:** A idoneidade da empresa licitante e a procedência legítima do produto devem ser comprovadas pela **Nota Fiscal** (que atesta a origem) e pela **garantia do fabricante** (exigida no TR). A **Carta de Solidariedade** apresentada pela Impugnante é um mecanismo de **interesse privado/comercial** do fabricante, e sua exigência em edital público é proibida pelo TCU (Acórdão 1.214/2013 – Plenário).

**Conclusão:** Impugnação **IMPROCEDENTE**. A exigência de autorização de revenda é indevidamente restritiva.

#### **2.5. Alegação de Risco de Aquisição de Produtos sem Procedência (Piratas)**

**Síntese da Alegação:** A empresa alega risco de aquisição de produtos sem origem, descaminho ou piratas, violando a Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/1996) e causando sanções ao Órgão.

##### **Fundamentação Técnica e Jurídica para a Impropriedade:**

As salvaguardas para a Administração Pública já estão devidamente estabelecidas no Termo de Referência e no Edital:

**- Exigência de Autenticidade:** O edital exige que os equipamentos e peças sejam **originais** ou recomendados pela fabricante (TR, itens 5.3.3 e 5.3.4), com fornecimento obrigatório de **nota fiscal e garantia integral** (12 meses).

**- Eficácia das Cláusulas:** Tais exigências contratuais são suficientes para assegurar a autenticidade e a conformidade legal. Qualquer fornecimento de produto não original, falsificado ou sem procedência configura **descumprimento contratual grave**, passível de rescisão e aplicação de sanções administrativas (Art. 155 da Lei nº 14.133/21), além da responsabilização civil e penal do fornecedor.

**Conclusão:** Impugnação **IMPROCEDENTE**. As cláusulas do edital já protegem a Administração contra produtos de origem duvidosa.

## **CONCLUSÃO FINAL E DELIBERAÇÃO**

Após a análise técnica e jurídica de todos os pontos apresentados pela FLEX NEGÓCIOS E SERVIÇOS LTDA, conclui-se que:

1. As especificações técnicas e a forma de agrupamento do objeto estão **devidamente justificadas** nos Estudos Técnicos Preliminares (ETP) e no Termo de Referência (TR), em razão da **interdependência operacional** e da necessidade de aquisição de um sistema funcional completo.
2. Os pedidos formulados pela Impugnante (desmembramento e exigência de cartas de exclusividade/ANATEL em nome do licitante) carecem de fundamento técnico e jurídico e, se acatados, teriam o efeito de **restringir indevidamente a competitividade do certame e tumultuar o processo licitatório**.
3. Não se identificam vícios que comprometam a legalidade ou a exequibilidade do Edital.

Pelo exposto, e em estrito cumprimento aos princípios da **Lei nº 14.133/2021**:

1. **Declaro a IMPROCEDÊNCIA INTEGRAL** da impugnação apresentada pela empresa FLEX NEGÓCIOS E SERVIÇOS LTDA.
2. **Mantenho inalteradas** todas as condições e especificações do Edital do Pregão Eletrônico nº 90003/2025.
3. **SOLICITO o prosseguimento do certame** na data e hora designadas."

No caso em análise, acolho o entendimento da Equipe Técnica, visto se tratar do departamento que detém o conhecimento necessário para examinar o objeto e suas especificações.

As argumentações referentes à aglutinação de itens distintos, à exigência de certificações específicas, à exclusividade de marca e ao risco de aquisição de produtos sem procedência foram examinadas e não se mostraram pertinentes. Conforme apontado pela área técnica, os Estudos Técnicos Preliminares e o Termo de Referência justificam adequadamente a composição do objeto, que busca assegurar a funcionalidade e a eficiência do conjunto, sem comprometer a competitividade entre os licitantes.

Diante disso, não se verifica necessidade de alteração no edital, uma vez que as disposições nele contidas estão alinhadas aos princípios da legalidade, isonomia e vantajosidade previstos na Lei nº 14.133/2021. A impugnação, portanto, não apresenta fundamentos que justifiquem sua procedência, permanecendo válidas todas as condições e especificações do Edital do Pregão Eletrônico nº 90003/2025, com continuidade regular do certame.

## **V – DA DECISÃO FINAL**

1. Observando as alegações da **IMPUGNANTE** e considerando os argumentos apresentados pela **ÁREA TÉCNICA**, conclui-se que as exigências impugnadas não representam restrição indevida à competitividade do certame. As condições estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 90003/2025 estão devidamente justificadas nos Estudos Técnicos Preliminares e no Termo de Referência, sendo compatíveis com os princípios da legalidade, isonomia e vantajosidade previstos na Lei nº 14.133/2021.
2. Diante do exposto e pelas razões aqui apresentadas, julga-se **IMPROCEDENTE** a impugnação

interposta pela empresa **FLEX NEGÓCIOS E SERVIÇOS LTDA**, mantendo-se inalteradas todas as condições e especificações do edital, por não se verificar qualquer vício que comprometa a legalidade ou a formulação das propostas pelos licitantes.

## RAÍSSA SALDANHA CALISTRATO

Agente Administrativo/Pregoeira  
CPL/SELOG/SR/PF/RN



Documento assinado eletronicamente por **RAÍSSA SALDANHA CALISTRATO, Agente Administrativo(a)**, em 06/10/2025, às 11:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=142903386&crc=3987D5BA](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=142903386&crc=3987D5BA).  
Código verificador: **142903386** e Código CRC: **3987D5BA**.

---

Referência: Processo nº 08420.003627/2025-40

SEI nº 142903386